



**ANULAÇÃO PARCIAL DOS ATOS  
TOMADA DE PREÇOS Nº 06.01.27.01.22-TP**

**JUSTIFICATIVA**

O Município de Quixeramobim, neste ato representado pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município, Senhor José Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto, nomeado pela portaria nº 0301/003/2022, de 03 de janeiro de 2022, vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO da Tomada de Preços em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

**DO OBJETO**

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços que cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO MERCADO CAMPO E CIDADE DE QUIXERAMOBIM, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, CONFORME PLANO DE TRABALHO Nº PT711308/2021 (CONVÊNIO SDA Nº.02/2021), FIRMADO COM A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DE QUIXERAMOBIM/CE.**

**DA SÍNTESE DOS FATOS**

A comissão de licitação, por meio do Presidente, lançou edital para Contratação de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO MERCADO CAMPO E CIDADE DE QUIXERAMOBIM, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, CONFORME PLANO DE TRABALHO Nº PT711308/2021 (CONVÊNIO SDA Nº.02/2021), FIRMADO COM A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DE QUIXERAMOBIM/CE**, com sessão marcada para o dia 16/02/2022.

A sessão pública inicial se deu com a participação de 13 (treze) licitantes. Após resultado da habilitação, apenas 04 (quatro) licitantes de classificaram para a fase de proposta de preços que estava marcada para o dia 05/04/2022, onde o processo foi suspenso dia 04/04/2022.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARA - CAU - CE ajuizou Ação Civil Pública em face do Município de Quixeramobim, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do certame licitatório Tomada de



Preços - 06.01.27.01.22-TP e no mérito, a anulação de todas as fases já ocorridas do certame licitatório, declarando-se a nulidade das cláusulas 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3 e determinado-se a CPL a republicação do Edital para a participação de Arquitetos e Urbanistas.

O Município de Quixeramobim foi intimado da decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar a imediata SUSPENSÃO do certame licitatório Tomada de Preços - 06.01.27.01.22-TP.

Em cumprimento a r. Decisão, o Município suspendeu o certame, conforme comprova extrato publicado no DOU, DOE CE e jornal O Estado.

Em face do exposto, torna-se imprescindível a anulação dos atos praticados no processo em comento, do Edital até a fase que se encontra.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência do fato acima relatado, a Administração deverá empreender a anulação do Edital até a fase que se encontra. Nesse caso, acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

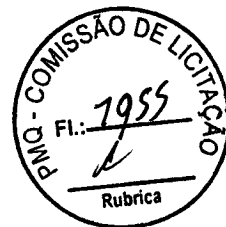
§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.



Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que “a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “**A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**”. (grifo nosso)

No caso concreto, a causa determinante do ajuizamento da Ação Civil Pública está atrelada ao fato de que o Edital restringiu a licitação apenas a profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), não permitindo a participação de arquitetos e urbanistas, o que certamente após a anulação parcial dos atos do referido certame, será devidamente corrigido no próximo Edital a ser lançado/republicado.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93, devendo portanto anular parcialmente os atos do procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

## DA DESCISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, o Sr. Presidente da CPL recomenda a ANULAÇÃO parcial dos atos da Tomada de Preços n.º 06.01.27.01.22, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.



Governo Municipal de  
**QUIXERAMOBIM**



É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Quixeramobim, 06 de abril de 2022.

  
**José Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto**  
Presidente da CPL



Governo Municipal de  
**QUIXERAMOBIM**



**RATIFICO** os termos apresentados justificativa encaminhada pelo Sr. Presidente da CPL, referente a **ANULAÇÃO** da Tomada de Preços nº 06.01.27.01.22, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93.

Quixeramobim, 06 de abril de 2022

---

**ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA**  
**ORDENADOR(A) DE DESPESAS**  
**SEC. DES. AGROP. RECURSOS HID. MEIO AMBIENTE**